PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA
Rua Mariana de Queiroga, nº 141, Centro, tel. (38)-3251-3015
CEP 39390-000 – Bocaiúva -- Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 12 /2020.

LEI MUNICIPAL Nº /2020.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER À PERMISSÃO GRATUITA DE USO DE BEM PÚBLICO QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Bocaiúva, Estado de Minas Gerais, Marisa de Souza Alves, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Outorga-se ao Poder Executivo o direito de permitir administrativamente o uso da usina de asfalto de PMF, de sua propriedade, às seguintes empresas:

a) **ATIV ENGENHARIA – EIRELI,** inscrita no CNPJ sob o nº 27.158.132/0001-00, com sede na rua Mariano José Pereira, nº 105, bairro Santa Cruz, na cidade de Janaúba/MG;

b) **ÊXITO – CONSTRUTORA E PRÉ-MOLDADOS – EIRELI,** inscrita no CNPJ sob o nº 20.082.093/0001-58, com sede na Rod. MG 144, nº 01, Bairro São Cristovão, na cidade de Mato Verde/MG.

Art. 2º - Esta permissão é precária, gratuita e com prazo de vigência até 31 de dezembro de 2020, devendo ser formalizada mediante lavratura do respectivo Termo de Permissão;

Art. 3º - A presente permissão compreende o uso do espaço físico e estrutura da usina de asfalto de PMF deste Município, ensejando às referidas empresas o efetivo cumprimento dos objetos dos Contratos Administrativos de Prestação de Serviços nº 002/2020 (Procedimento Licitatório nº 136/2019 – Tomada de Preços nº 011/2019) e nº 161/2019, cujas finalidades são a pavimentação asfáltica de ruas e avenidas de áreas urbanas e rurais deste município.

§ 1º - É vedado às empresas permissionárias retirar ou emprestar equipamentos pertencentes ao Município, que estejam instalados na área objeto desta permissão, bem como utilizar material ou mão de obra do município;

§ 2º - O Município não se responsabiliza pela guarda e/ou vigilância dos veículos, materiais, ferramentas, equipamentos e/ou maquinários das empresas permissionárias, enquanto no local permitido, ficando sob a responsabilidade das mesmas a guarda e vigilância de seus bens.

§ 3º - Caso os contratos firmados com as empresas ora permissionárias se encerrem ou sejam rescindidos antes do prazo fixado no art. 2º, ficam as mesmas cientes que deverão desocupar o espaço objeto desta permissão imediatamente, independentemente de notificação.

§ 4º - A presente Permissão de Uso não tem caráter de exclusividade às empresas por ela contempladas;

§ 5º - A presente Permissão de Uso poderá ser revogada sumariamente e de forma unilateral a qualquer tempo, sem ônus para o Município.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bocaiuva- MG, 19 de fevereiro de 2020.

Marisa de Souza Alves
Prefeita Municipal

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
20.082.093/0001-58 MATRIZ		11/04/2014

NOME EMPRESARIAL
EXITO CONSTRUTORA E PRE MOLDADOS EIRELI

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
EXITO CONSTRUTORA

PORTE
ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 - Construção de edifícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
23.30-3-01 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda
23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção
23.91-5-02 - Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração
36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões
37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio
43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
43.29-1-05 - Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração
43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente
49.24-8-00 - Transporte escolar

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
ROD MG 144	01	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
39.527-000	SAO CRISTOVAO	MATO VERDE	MG

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
JALMOGJR@YAHOO.COM.BR	(38) 9260-1330

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	11/04/2014

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **21/02/2020** às **09:44:48** (data e hora de Brasília).

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
20.082.093/0001-58 MATRIZ		11/04/2014

NOME EMPRESARIAL
EXITO CONSTRUTORA E PRE MOLDADOS EIRELI

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
53.20-2-01 - Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional
77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
81.30-3-00 - Atividades paisagísticas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
ROD MG 144	01	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
39.527-000	SAO CRISTOVAO	MATO VERDE	MG

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
JALMOGJR@YAHOO.COM.BR	(38) 9260-1330

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	11/04/2014

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **21/02/2020** às **09:44:48** (data e hora de Brasília).

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA
Rua Mariana de Queiroga, nº 141, Centro, tel. (38)-3251-3015
CEP 39390-000 – Bocaiúva – Minas Gerais

Prefeitura Municipal de Bocaiuva- MG, 19 de Fevereiro de 2020.

Recebi em 21/02/2020 às 13:25h
Câmara Municipal de Bocaiúva

EXMO. SENHOR
PEDRO NEVES DOS SANTOS
D. D. Presidente da Câmara Municipal de Bocaiúva – MG

Senhor Presidente,

Com nossos cordiais cumprimentos, passo às mãos de V. Exa. , para análise e discussão desta R. Casa, Projeto de Lei que **"Autoriza o Poder Executivo a Proceder à Permissão Gratuita de Uso de Bem Público que Especifica"**, conforme JUSTIFICATIVAS a seguir:

Senhor Presidente,
Nobres Edis,

A presente proposição pretende permitir o uso às empresas que indica, caso queiram e necessitem, do espaço físico e estrutura da Usina de Asfalto do Município.

Tratam-se de empresas que não possuem sede neste município, e que aqui se encontram circunstancialmente, pelo tempo necessário à consecução dos objetos definidos nos contratos de prestação ode serviços.

O interesse público nos serviços contratados se evidencia, seja pela própria natureza dos objetos contratados, seja pela necessidade premente de o município recuperar suas vias públicas.

A permissão de uso do espaço físico do município e sua estrutura, atinente à Usina de Asfalto, representa uma cooperação temporária e precária do município face aos serviços que serão realizados, pois, de outra forma, as empresas deveriam desenvolver toda uma logística para viabilizar o fornecimento contínuo e transporte dos materiais e emulsão asfáltica dos locais onde possuem base, o que pode comprometer o cronograma das obras e serviços, quando é mais seguro ao município que a concentração dos

materiais e sua produção se operem nesta cidade, pois aqui serão gerados empregos e renda.

Diante do exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente projeto, com **PEDIDO DE URGÊNCIA**, em conformidade com o artigo 36 e seguintes da Lei Orgânica Municipal.

Sendo o que tinha para o momento, apresento a V. Exa. e nobres vereadores protestos de estima e apreço.

Atenciosamente.

Marisa de Souza Alves
Prefeita Municipal

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA.

A vereadora VERA LÚCIA FERREIRA DE OLIVEIRA solicita parecer sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei 12\2020, que autoriza o Poder Executivo a proceder à permissão gratuita de bem público, qual seja a usina de asfalto do município, para que duas empresas particulares a explorem até o dia 31 de dezembro de 2020.

Passo a me manifestar.

O art. 37 da Constituição da República obriga que a administração pública se norteie por princípios ali constantes, dentre ele o da legalidade. Disse deflui que um ato administrativo somente pode ser praticado quando a lei permita. No caso de uso de bem público por particulares, principalmente de forma gratuita, é a própria lei quem proíbe isso, declarando no Inciso II do art. 1º do Decreto-Lei 201 que permitir o uso de bem público em benefício alheio é crime de responsabilidade do Prefeito Municipal. Também os arts. 09\11 da Lei 8.429 declara ser ato de improbidade administrativa permitir que particular use bem público, o que também caracteriza enriquecimento ilícito do particular e prejuízo para o erário.

Além disso, as empresas que usariam a usina de asfalto seriam beneficiadas com relação às demais que participaram do processo licitatório realizado no Município, visto que os outros concorrentes não sabiam que no futuro o município iria ceder seu bem, usina de asfalto, gratuitamente para a empresa vencedora. Isso pode, em tese, constituir burla ao processo licitatório, e resultar em benefício financeiro para a empresa vencedora.

Assim, de nada adianta uma lei municipal autoriza particular a usar bem público, ainda de forma gratuita, quando a lei federal diz que isso é crime e improbidade. Em resumo, o Projeto de lei 12\2020 não deixa de ser, em tese, um pedido de autorização para a Chefe do Executivo cometer crime. Deve ser lembrado que em Bocaiuva há processo criminal contra pessoas que teriam permitido que uma pá carregadeira do município fizesse a limpeza de um lote de terreno urbano, no qual seria instalado um comércio, isso no mandato passado.

Ofendendo ao princípio da legalidade, o Projeto de Lei em análise é manifestamente inconstitucional, e mesmo se aprovado pela Câmara não tem a mínima condição de produzir efeitos jurídicos, posto que sendo inconstitucional, os atos dele derivados são nulos de pleno direito, além de, como dito, caracterizar crime.

Assim, "s.m.j.", opino pela mais completa inconstitucionalidade material do Projeto de Lei 12\2020.

Bocaiuva-MG, 27 de abril de 2020.

IVANILTON ROBSON HONORIO
OAB\MG - 68.252

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA.

A vereadora VERA LÚCIA FERREIRA DE OLIVEIRA solicita parecer sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei 12\2020, que autoriza o Poder Executivo a proceder à permissão gratuita de bem público, qual seja a usina de asfalto do município, para que duas empresas particulares a explorem até o dia 31 de dezembro de 2020.

Passo a me manifestar.

O art. 37 da Constituição da República obriga que a administração pública se norteie por princípios ali constantes, dentre ele o da legalidade. Disse deflui que um ato administrativo somente pode ser praticado quando a lei permita. No caso de uso de bem público por particulares, principalmente de forma gratuita, é a própria lei quem proíbe isso, declarando no Inciso II do art. 1º do Decreto-Lei 201 que permitir o uso de bem público em benefício alheio é crime de responsabilidade do Prefeito Municipal. Também os arts. 09\11 da Lei 8.429 declara ser ato de improbidade administrativa permitir que particular use bem público, o que também caracteriza enriquecimento ilícito do particular e prejuízo para o erário.

Além disso, as empresas que usariam a usina de asfalto seriam beneficiadas com relação às demais que participaram do processo licitatório realizado no Município, visto que os outros concorrentes não sabiam que no futuro o município iria ceder seu bem, usina de asfalto, gratuitamente para a empresa vencedora. Isso pode, em tese, constituir burla ao processo licitatório, e resultar em benefício financeiro para a empresa vencedora.

Assim, de nada adianta uma lei municipal autoriza particular a usar bem público, ainda de forma gratuita, quando a lei federal diz que isso é crime e improbidade. Em resumo, o Projeto de lei 12\2020 não deixa de ser, em tese, um pedido de autorização para a Chefe do Executivo cometer crime. Deve ser lembrado que em Bocaiuva há processo criminal contra pessoas que teriam permitido que uma pá carregadeira do município fizesse a limpeza de um lote de terreno urbano, no qual seria instalado um comércio, isso no mandato passado.

Ofendendo ao princípio da legalidade, o Projeto de Lei em análise é manifestamente inconstitucional, e mesmo se aprovado pela Câmara não tem a mínima condição de produzir efeitos jurídicos, posto que sendo inconstitucional, os atos dele derivados são nulos de pleno direito, além de, como dito, caracterizar crime.

Assim, "s.m.j.", opino pela mais completa inconstitucionalidade material do Projeto de Lei 12\2020.

Bocaiuva-MG, 27 de abril de 2020.

IVANILTON ROBSON HONORIO
OAB\MG - 68.252

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI 12\2020.

PARECER: *Após análise, e tendo em vista o parecer da assessoria jurídica da Câmara Municipal, esta Comissão chega ao entendimento de que o Projeto de Lei 12\2020, que autoriza o Poder Executivo a proceder à permissão gratuita de bem público, qual seja a usina de asfalto do município, para que duas empresas particulares a explorem até o dia 31 de dezembro de 2020, é inconstitucional, em razão das vedações do Decreto-Lei 201 e da Lei de Improbidade Administrativa, 8.429, que vedam o uso de bem público por particulares.*

Assim, somos favoráveis à rejeição do Projeto e o arquivamento do mesmo.

Sala das Reuniões, 27\abril\2020.

VERA LÚCIA FERREIRA DE OLIVEIRA

LÉLIO VIEIRA NETO

CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI 12\2020.

PARECER: *Após análise, e tendo em vista o parecer da assessoria jurídica da Câmara Municipal, esta Comissão chega ao entendimento de que o Projeto de Lei 12\2020, que autoriza o Poder Executivo a proceder à permissão gratuita de bem público, qual seja a usina de asfalto do município, para que duas empresas particulares a explorem até o dia 31 de dezembro de 2020, é inconstitucional, em razão das vedações do Decreto-Lei 201 e da Lei de Improbidade Administrativa, 8.429, que vedam o uso de bem público por particulares. Além disso, o Projeto causa prejuízo ao município, ao permitir que o bem público seja usado por particulares sem qualquer forma de remuneração ao município.*

Assim, somos favoráveis à rejeição do Projeto e o arquivamento do mesmo.

Sala das Reuniões, 27\abril\2020.

HERIBERTO ANTONIO FERREIRA

RAMON FERNANDO NORONHA DE MORAIS

ODAIR JOSÉ DOS SANTOS